



**RESOLUÇÃO Nº 208, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001**  
(Alterada pela Resolução nº 213/2002 e 229/2005).

**Estabelece obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, quando do pagamento de obras, serviços, compras e alienações de bens.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que cabe a esta Corte de Contas normatizar, por meio de resolução, procedimentos uniformes a serem cumpridos pelos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que é de competência do Tribunal de Contas fiscalizar a regularidade dos pagamentos efetuados pela administração pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios, especialmente, no que se refere ao recolhimento dos tributos devidos em obediência da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual nº 04/90.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É obrigatória a apresentação de prova de regularidade dos tributos de competência do Estado e dos Municípios, na forma estabelecida na legislação pertinente fornecida pelo órgão competente, quando dos pagamentos das obras, serviços, compras e alienações de bens, realizados pelo Estado e Municípios.

**§ 1º** - Em se tratando de obras de construção civil e demais serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 56 de 15 de dezembro de 1987, cujo fato gerador se dá no local de prestação do serviço, nos termos do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968, o que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, além de verificar a vigência da prova prescrita no “caput” deste artigo, o ente responsável pelo pagamento exigirá:



(renomeado pela Resolução nº 229, de 5 de maio de 2005).

I.A comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município onde o serviço foi prestado, referente aos recebimentos do mês anterior, identificando a obra e/ou serviço.

II.Quando do pagamento da última parcela da obra e/ou serviço será comprovado o recolhimento do ISS, tanto referente aos pagamentos do mês anterior, como da parcela em questão.

III.Não estão incluídas nas exigências dos incisos anteriores, as empresas que gozarem de Imunidade Tributária, reconhecida em lei, ou por decisão do Supremo Tribunal Federal. (redação dada pela Resolução nº 213, de 11 de abril de 2002).

§ 2º -É facultada a exigência de prova de regularidade dos tributos de competência da União, do Estado e dos Municípios, inclusive a relativa à seguridade social, pertinente a prestação de serviços, de caráter eventual, realizados por pessoa física, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (redação dada pela Resolução nº 229, de 5 de maio de 2005).

**Art. 2º** A prova da regularidade, bem como a comprovação dos recolhimentos exigidos no artigo anterior integrarão os informes mensais fornecidos ao SISAP – Sistema de Auditoria Pública, concernente a cada processo de despesa, devendo ser colocados à disposição dos técnicos desta Corte, quando da realização de inspeção, implicando a não comprovação, responsabilidade pessoal para o gestor que ordenou o pagamento da despesa..

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Resolução nº 207, de 14 de novembro de 2001.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju, 06 de dezembro de 2001.**

**Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**  
**Presidente**

**Conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg**  
**Vice-Presidente**

**Conselheiro Hildegards Azevedo Santos**  
**Corregedor Geral em exercício**



**TCESE**

**Tribunal de Contas do  
Estado de Sergipe**

**Conselheiro Antônio Manoel de Carvalho Dantas**

**Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira**

**Conselheira Maria Isabel de Carvalho Nabuco d'Avila**

**Conselheiro Alberto Silveira Leite**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.E nº 23.925, de 10 /12/2001.**